



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.720219/2017-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.465 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/03/2017

**NULIDADE CONFIGURADA.**

Declara-se a nulidade de decisão cujos fundamentos, genéricos, deixam de confrontar os quesitos da impugnação, em prejuízo da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar nula a decisão do órgão recorrido, em razão de fundamentação deficiente, capaz de comprometer o contraditório em prejuízo da recorrente. Vencido o conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS ANTÔNIO BORGES - Presidente

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado) e Marcos Antonio Borges (Presidente).

**Relatório**

A contribuinte recorre de decisão proferida no Acórdão nº 12-094.774 da DRJ/RJO, que decidiu por *DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO*, e considerar devida a exação no montante de R\$ 5.000,00.

Sumariamente, alega em sua peça recursal:

- a) a tempestividade do recurso;
- b) a falta de fundamentação da decisão recorrida;
- c) ilegitimidade passiva do agente marítimo quanto à penalidade aplicada;
- d) cerceamento de direito de defesa;
- e) a atipicidade da conduta de retificação de informação, conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 2016;
- f) denúncia espontânea;
- g) cerceamento de direito de defesa;
- h) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pede, preliminarmente, reconhecimento da nulidade e retorno do feito ao órgão recorrido, para proferimento de nova decisão; ilegitimidade passiva ou; no mérito, julgamento pela improcedência do lançamento. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, Relator.

## **PRELIMINARES**

### **TEMPESTIVIDADE**

O recurso, apresentado em 11.03.2019 (fl. 148), é tempestivo, tendo a ciência se verificado no dia 14.02.2019 (fl. 146).

### **NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**

Afirma a recorrente a ausência de fundamentação da decisão de primeiro grau, uma vez que ali foram utilizados termos genéricos, afastando-se as alegações da recorrente sem apresentação de razões específicas para tanto.

De fato, assiste razão à recorrente, uma vez que o acórdão vergastado se vale explicitamente de técnica de julgamento em bloco, chegando a elaborar lista de alegações genéricas de impugnação *para esse tipo de autuação*.

Observa-se que o acórdão nem mesmo indica no cabeçalho a data correta do fato gerador da infração, qual seja, 30/03/2017, apresentando em seu lugar o ano-calendário de 2009.

Conforme dispõe o art. 15 do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105, de 2015, as disposições daquele digesto são aplicáveis complementar e subsidiariamente aos processos administrativos.

Outrossim, o art. 489 do mesmo diploma legal reza:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

(...)

**§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

***I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;***

***II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;***

***III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.***

(...)

**(grifei)**

## CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer a peça recursal, acolhendo-a parcialmente para declarar a nulidade da decisão de piso em razão de fundamentação deficiente, capaz de comprometer o contraditório em prejuízo da recorrente.

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO